



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000342-94.2016.8.14.0095.
RECORRENTE: PAULO ASSUNÇÃO DA SILVA JÚNIOR.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: recurso penal em sentido estrito – homicídio qualificado em concurso com furto qualificado e ocultação de cadáver – pedido de impronúncia – impossibilidade - indícios de autoria e prova da materialidade do crime – in dubio pro societate – pedido para a conversão da prisão preventiva em domiciliar – não cabimento na via eleita – hipóteses de cabimento do art. 581 do cppb – ausência de prova cabal do estado de saúde extremamente debilitado do recorrente - recurso improvido – decisão unânime.

I. É cediço que a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri, sem que para tanto seja necessária prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do crime. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento de crimes contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF), cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas quanto às circunstâncias do crime e sua autoria. Nessa fase do *judicium accusationis* vige, como sabemos, o princípio *in dubio pro societate*, por meio do qual se busca prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do corpo de jurados. Para a pronúncia são suficientes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, pois eventual divergência quanto aos elementos de convicção dos autos se resolverá pro societatis, levando-se o acusado ao júri popular;

II. A materialidade do crime se encontra comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 361/362 dos autos. Igualmente, os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos gravados na mídia de fl. 304. Com efeito, Terezinha Ferreira da Paixão, ex companheira da vítima, confirmou que teve sua residência arrombada e seus pertences furtados, os quais recebeu de volta, após a prisão dos meliantes. Em confissão judicial, o recorrente delatou os demais meliantes e narrou como a empreitada criminosa se sucedeu. Esclareceu que foi flagrado pelo ex marido de Terezinha da Paixão transportando a res furtiva que havia sido subtraída. Em ato contínuo, informou que o ofendido exigiu a quantia de cem reais para não os delatar, razão pela qual foi morto pelo corréu Felipe Soares Farias e seu corpo ocultado em um matagal. Tal confissão ainda foi corroborada pelas palavras do corréu Júlio Cezar Ferreira do Nascimento e da testemunha José Carlos da Conceição Maciel. A versão sustentada pelo recorrente de que inexistem provas suficientes de autoria é matéria que deve ser analisada pelo conselho de sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a competência constitucional do Tribunal do Júri, com o que não se pode compactuar. Logo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, autorizada está a pronúncia do recorrente. Precedentes do STJ;

III. Não há na lei processual (art. 581 do CPPB) previsão legal para que em sede de recurso em sentido estrito sejam formulados pedidos de revogação da prisão preventiva, com a conversão em domiciliar. Ainda que assim não fosse, o recorrente não juntou provas cabais de que está extremamente debilitado, como exige o art. 318, II do CPPB para a concessão do benefício. Igualmente, não apresentou provas cabais de que o estabelecimento carcerário onde se encontra preso não tem condições de patrocinar seu tratamento de saúde. Recurso conhecido e improvido. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Paulo Assunção da Silva Júnior, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado, tipificados nos artigos art. 121, § 2º, incisos I e



IV, 211 e 155, § 1º todos do CPB, manejou o presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no art. 581 do CPPB, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela impronúncia, pois não teria praticado o crime em questão. Alega que para a prolação da decisão de pronúncia, não bastam apenas prova da materialidade do crime, devendo existir, também, indícios suficientes de autoria, o que se mostra ausente no caso em concreto. O recorrente afirma que depoimentos de familiares da vítima e perícias inconclusivas não podem servir de fundamento para o decreto de pronúncia.

Ainda no bojo de suas razões, requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso II, do CPPB, para tratamento pulmonar no Centro de Atenção Psicossocial da Cidade de São Caetano de Odivelas. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso e pela confirmação da decisão ora guerreada.

Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, o recurso foi encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça para julgamento.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça opinou, em seu parecer, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, cumpre fazer uma breve síntese dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória.

Exsurge da denúncia que na madrugada do dia 24/01/2016, o recorrente e outros três acusados, subtraíram bens da propriedade de Terezinha Ferreira da Paixão. Uma vez flagrados por seu companheiro transportando o produto do roubo, os meliantes decidiram matá-lo apertando seu pescoço e desferindo socos. Ultimado o resultado naturalístico, os acusados ocultaram o cadáver da vítima em um matagal na estrada do Alto Camapú, zona rural da comarca de São Caetano de Odivelas. Pronunciado como incurso nos crimes dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 211 e 155, § 1º todos do CPB, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito. É a suma dos fatos, passo a analisar o mérito.

É cediço que a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri, sem que para tanto seja necessária prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do crime. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento de crimes contra a



vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF), cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas quanto às circunstâncias do crime e sua autoria. Nessa fase do iudicium accusationis vige, como sabemos, o princípio in dubio pro societate, por meio do qual se busca prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do corpo de jurados.

Assim, podemos concluir que para a pronúncia são suficientes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, pois eventual divergência quanto aos elementos de convicção dos autos se resolverá pro societatis, levando-se o acusado ao júri popular.

No caso em apreço, há que se ressaltar, antes de tudo, que a materialidade do crime se encontra comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 361/362 dos autos. Igualmente, os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos gravados na mídia de fl. 304. Com efeito, sem delongas, Terezinha Ferreira da Paixão, ex companheira da vítima, confirmou que teve sua residência arrombada e seus pertences furtados, os quais recebeu de volta, após a prisão dos meliantes.

Em confissão judicial, o recorrente delatou os demais meliantes e narrou como a empreitada criminosa se sucedeu. Esclareceu que foi flagrado pelo ex marido de Terezinha da Paixão transportando a res furtiva que havia sido subtraída. Em ato contínuo, informou que o ofendido exigiu a quantia de cem reais para não os delatar, razão pela qual foi morto pelo corrêu Felipe Soares Farias e seu corpo ocultado em um matagal. Tal confissão ainda foi corroborada pelas palavras do corrêu Júlio Cezar Ferreira do Nascimento e da testemunha José Carlos da Conceição Maciel.

A versão sustentada pelo recorrente de que inexistem provas suficientes de autoria é matéria que deve ser analisada pelo conselho de sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a competência constitucional do Tribunal do Júri, com o que não se pode compactuar. Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF). Writ denegado. Liminar cassada. [...] (HC 53.888/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 597).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. INDÍCIOS DA AUTORIA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. IMPROPRIEDADE. 1. A decisão de pronúncia exige que o Juiz, motivadamente, indique tão somente a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, em observância aos termos do art. 408, caput, do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de origem, não obstante a comprovação da materialidade do crime e a possibilidade de o réu ser o mandante do crime, despronunciou o recorrido, por considerar que tais circunstâncias não seriam suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. 3. É cediço que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri Popular. Não há, portanto, nessa fase – de prolação da pronúncia –, a exigência de prova cabal da autoria. 4. Recurso a que se dá provimento para cassar o acórdão no que concerne ao ora recorrido e, nessa extensão, restabelecer a decisão de pronúncia. (RESP 705.597/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJE 08/09/2009).



Logo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, autorizada está a pronúncia do recorrente. Desta forma, entendo que a decisão guerreada não merece reparos.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, com a conversão em domiciliar, adianto que não há na lei processual (art. 581 do CPPB) previsão legal para que em sede de recurso em sentido estrito sejam formulados pedidos desta natureza. Ainda que assim não fosse, o recorrente não juntou provas cabais de que está extremamente debilitado, como exige o art. 318, inciso II do CPPB, para a concessão do benefício da prisão domiciliar. Igualmente, não apresentou provas cabais de que o estabelecimento carcerário onde se encontra preso não apresenta condições de patrocinar seu tratamento de saúde.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator